



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de maio de 2024
(OR. en)

9925/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0187(CNS)**

**FISC 115
ECOFIN 577**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9786/24

Assunto: Diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte
– Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral relativa ao projeto de diretiva em epígrafe, acordada pelo Conselho ECOFIN na sua reunião de 14 de maio de 2024.

PROJETO DE

DIRETIVA DO CONSELHO

relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

- (1) Assegurar uma tributação justa no mercado interno e o bom funcionamento da União dos Mercados de Capitais (UMC) estão entre as principais prioridades políticas da União Europeia (UE). Neste contexto, é fundamental eliminar os obstáculos ao investimento transfronteiriço e, ao mesmo tempo, combater a fraude fiscal e as práticas fiscais abusivas. Tais obstáculos ocorrem, por exemplo, nos casos em que existem procedimentos ineficazes e desproporcionadamente complexos para reduzir o excesso de impostos retidos na fonte sobre dividendos ou rendimentos de juros pagos sobre ações ou obrigações negociadas em bolsa a investidores não residentes. Além disso, em alguns casos, a situação atual revelou-se inadequada para prevenir riscos recorrentes de fraude, evasão e elisão fiscais, tal como demonstrado pelos escândalos Cum-Ex e Cum-Cum. Por conseguinte, a presente diretiva visa tornar os procedimentos de retenção na fonte mais eficientes, reforçando-os simultaneamente contra o risco de fraude fiscal e de práticas fiscais abusivas.

¹ JO C ... de ..., p.

² JO C ... de ..., p.

- (2) A fim de reforçar a capacidade dos Estados-Membros para prevenir e combater potenciais fraudes fiscais ou práticas fiscais abusivas, atualmente afetada pela ausência generalizada de informações fidedignas e atualizadas sobre os investidores, é necessário prever a possibilidade de criar um quadro comum para a redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre os investimentos transfronteiriços em valores mobiliários que seja resiliente ao risco de fraude fiscal ou de práticas fiscais abusivas. Esse quadro deverá conduzir à convergência entre os vários procedimentos de redução aplicados nos Estados-Membros, garantindo simultaneamente a transparência e a segurança quanto à identidade dos investidores para os emitentes de valores mobiliários, os agentes responsáveis pela retenção na fonte, os intermediários financeiros e os Estados-Membros, consoante o caso. Para o efeito, o quadro deverá basear-se em procedimentos automatizados, como a digitalização do certificado de residência fiscal (no que respeita ao procedimento e à forma). Esse quadro deverá também ser suficientemente flexível para ter em devida conta os vários sistemas aplicáveis nos diferentes Estados-Membros, proporcionando ao mesmo tempo instrumentos adequados de combate às práticas abusivas, para atenuar os riscos de fraude, evasão e elisão fiscais. A este respeito, é necessário ter em conta as diferentes posições das autoridades fiscais em função do sistema de redução em vigor. No âmbito de um sistema de redução na fonte, as autoridades fiscais podem obter, após a aplicação da redução, informações relevantes sobre os investidores e a cadeia de pagamento. Pelo contrário, sempre que se aplique um sistema de reembolso, é essencial que as autoridades fiscais obtenham, antes da aplicação da redução, informações adequadas para apreciar se a redução deverá ser concedida. Em ambos os sistemas de redução são estabelecidas regras sobre a responsabilidade do intermediário financeiro em caso de reembolso indevido. A presente diretiva não restringe a capacidade de os Estados-Membros regulamentarem os meios através dos quais os intermediários financeiros certificados podem recuperar eventuais despesas incorridas para se adaptarem ou cumprirem as obrigações nela estabelecidas.

(2-A) Tendo em conta estas diferenças e também o princípio da proporcionalidade, as disposições da presente diretiva relativas aos registos nacionais dos intermediários financeiros certificados e às obrigações de comunicação de informações não deverão ser vinculativas para os Estados-Membros que tenham um sistema abrangente de redução na fonte e um rácio de capitalização de mercado inferior a um determinado limiar, tal como definido na presente diretiva. O objetivo de promover sistemas eficazes e sólidos para a redução do excesso de retenção do imposto na fonte em todo o mercado único deverá ser considerado alcançado quando os Estados-Membros que mantêm o seu sistema de redução nacional cumprirem ambos os seguintes critérios, na aceção da presente diretiva. Em primeiro lugar, o critério da capitalização de mercado está relacionado com a dimensão da economia e com a possível escala dos pagamentos de dividendos. Uma baixa capitalização de mercado implica baixos volumes de distribuição de dividendos e, por conseguinte, um menor risco de práticas fiscais abusivas. Quando um Estado-Membro atingir ou exceder o rácio de capitalização de mercado num determinado período, deverão aplicar-se irrevogavelmente as regras comuns da presente diretiva. Em segundo lugar, os sistemas abrangentes de redução na fonte que permitam a aplicação da taxa de imposto adequada no momento do pagamento de uma forma simples e eficiente deverão ser considerados equivalentes ao sistema de redução na fonte estabelecido na presente diretiva. No seu conjunto, estes critérios podem assegurar que os investidores em todo o mercado único tenham acesso efetivo a procedimentos eficientes de redução da retenção do imposto na fonte em todos os Estados-Membros. No caso dos Estados-Membros que disponham de uma bolsa de valores relativamente pequena e de um sistema nacional suficientemente eficiente, modificar estes sistemas não se afiguraria proporcionado. Além disso, uma vez que as regras comuns da presente diretiva abrangeriam praticamente todo o mercado único, seria alcançada, deste modo, uma convergência adequada.

- (2-B) A presente diretiva harmoniza o acesso aos sistemas de redução para os investidores em todos os Estados-Membros, prevendo a regulamentação dos sistemas de redução na fonte e dos sistemas de reembolso acelerado, mas deixando aos Estados-Membros a possibilidade de manterem a sua regulamentação nacional em matéria de sistemas de redução na fonte, em determinadas condições e tendo em conta as diferenças de desenvolvimento das economias dos Estados-Membros, assegurando simultaneamente o acesso aos sistemas de redução em todos os Estados-Membros. Em todo o caso, em função de critérios de avaliação de risco, os Estados-Membros em causa que considerem adequado, por exemplo, reforçar os instrumentos de combate à fraude fiscal e às práticas fiscais abusivas poderão aplicar os instrumentos previstos na presente diretiva.
- (2-C) Para ser considerado abrangente, o sistema nacional de redução na fonte deverá estar provido de uma série de características essenciais específicas, tal como estabelecido na presente diretiva. Deverá proporcionar um amplo acesso a uma pessoa singular ou entidade que tenha direito a uma tal redução. Caso o contribuinte tenha direito à redução, o sistema nacional deverá aplicá-la, exceto em caso de não comunicação das informações exigidas pelo Estado-Membro. Em princípio, não deverão ser exigidas mais informações além dos dados a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 13.º-A. O sistema nacional deverá prever o acesso tanto para investimentos diretos como indiretos e não deverá ter outros obstáculos à entrada para além dos previstos no artigo 10.º, n.º 2. Assim, o sistema nacional deverá não só prever a possibilidade legal de redução, mas esta deverá também ser concedida de facto, caso o contribuinte a ela tenha direito. O sistema nacional não deverá impor nenhuma obrigação adicional, como um sistema paralelo de comunicação de informações. Os Estados-Membros deverão estabelecer regras em matéria de responsabilidade pela perda de receitas fiscais da retenção na fonte e sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais relativas a esse sistema de redução na fonte. No que diz respeito à condição do rácio de capitalização de mercado, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deverá fornecer os dados exigidos de acordo com as normas técnicas de regulamentação. Se não preencher ou deixar de preencher pelo menos uma das duas condições acima referidas (respeitantes ao sistema abrangente de redução na fonte e ao limiar do rácio de capitalização de mercado), o Estado-Membro em causa deverá transpor para a legislação nacional todas as disposições da presente diretiva.

- (3) Para assegurar uma abordagem proporcionada, a presente diretiva deverá abranger os procedimentos de redução do excesso de retenção do imposto na fonte apenas nos Estados-Membros que procedam à retenção na fonte sobre dividendos em numerário ou em ações a taxas diferentes em função da residência fiscal do investidor específico. Nesses casos, os Estados-Membros têm de prever uma redução sempre que tenha sido aplicada uma taxa mais elevada numa situação em que seja aplicável uma taxa mais baixa. Os Estados-Membros deverão também ter a oportunidade de aplicar procedimentos semelhantes em relação ao pagamento de juros a não residentes sobre obrigações negociadas em bolsa, a fim de melhorar a eficiência do procedimento de redução aplicável e garantir um nível mais elevado de cumprimento por parte dos contribuintes. Os Estados-Membros que não necessitem de procedimentos de redução em relação ao excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos e sobre juros, consoante o caso, não são abrangidos pelos procedimentos previstos na presente diretiva. Para os casos em que seja necessária uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte e a fim de assegurar um acesso comum à redução do excesso de retenção do imposto na fonte, a presente diretiva deverá regulamentar um sistema comum de redução na fonte e um sistema de reembolso acelerado a aplicar pelos Estados-Membros.
- (4) Dado que os investidores poderão estar localizados em qualquer Estado-Membro, as regras relativas ao certificado digital de residência fiscal (eTRC) comum deverão aplicar-se em todos os Estados-Membros. No intuito de assegurar que todos os contribuintes da UE tenham acesso a uma prova comum, adequada e eficaz da sua residência fiscal, os Estados-Membros deverão utilizar procedimentos automatizados para a emissão de certificados de residência fiscal para efeitos da aplicação de um sistema de redução na fonte, de um sistema abrangente de redução na fonte, de um sistema de reembolso acelerado ou de um sistema normal de reembolso, a fim de obter uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa ou sobre juros pagos por obrigações negociadas em bolsa, se aplicável. Além disso, os eTRC deverão ser emitidos no mesmo formato digital reconhecível e aceitável e incluir o mesmo conteúdo.

A fim de permitir uma maior eficiência, o certificado deverá abranger um período máximo correspondente ao ano civil ou ao exercício fiscal (como um exercício fiscal em que o período de tributação não corresponde a um ano civil ou um exercício fiscal que seja mais longo do que um ano civil) para o qual é emitido e permanecer válido para comprovar a residência durante o período abrangido. Os Estados-Membros de emissão deverão poder invalidar total ou parcialmente um eTRC se as autoridades fiscais dispuserem de provas de que o contribuinte não é residente do Estado-Membro de emissão durante a totalidade ou parte do período abrangido. Com vista a permitir uma identificação eficiente das entidades da UE, o certificado deverá incluir o número de identificação fiscal ou, na sua ausência (quando o Estado-Membro em causa não emita esse número para os contribuintes), um equivalente funcional para efeitos fiscais e, caso a autoridade emissora do certificado disponha desses dados, o identificador único europeu (EUID) ou o identificador de entidade jurídica (LEI) ou qualquer número de registo de entidade jurídica válido para todo o período abrangido. Além disso, caso uma pessoa singular não disponha de um número de identificação fiscal porque o Estado-Membro de residência não emite esse número para os contribuintes, prevê-se igualmente a utilização de um equivalente funcional para efeitos fiscais. Os identificadores utilizados deverão ser válidos para todo o período abrangido. Se aplicável, o eTRC deverá conter uma referência à convenção para evitar a dupla tributação ao abrigo da qual um contribuinte solicita ser considerado residente para efeitos fiscais. Para que o eTRC seja reconhecido pelo Estado-Membro da fonte como prova adequada da residência, quando for pedida a redução da retenção na fonte ao abrigo das disposições de uma convenção para evitar a dupla tributação, é essencial que a convenção aplicável seja mencionada no eTRC. A autoridade emissora poderá optar por mencionar, num certificado, mais do que uma convenção para evitar a dupla tributação, que seja aplicável. Embora se destine principalmente à aplicação dos procedimentos em matéria de retenção na fonte, o eTRC também pode ter um âmbito de aplicação mais vasto e servir para comprovar a residência fiscal para outros efeitos fiscais que não apenas os procedimentos em matéria de retenção na fonte. Para efeitos dos procedimentos em matéria de redução da retenção na fonte, o eTRC não pode incluir quaisquer informações adicionais. O eTRC destina-se a ser emitido uma vez durante o ano civil ou uma vez durante o exercício fiscal, mesmo caso o mesmo contribuinte invista em várias ocasiões nos mesmos Estados-Membros da fonte, desde que a residência fiscal do contribuinte continue a ser a mesma.

- (5) Para cumprir o objetivo de uma redução mais eficiente do excesso de retenção do imposto na fonte, deverão ser implementados, em toda a União, procedimentos comuns que permitam obter rapidamente informações claras e seguras sobre a identidade do investidor, em especial no caso de grandes bases de investidores, ou seja, em relação ao investimento em valores mobiliários negociados em bolsa, em que a identificação da identidade dos investidores individuais é difícil. Tais procedimentos deverão também, numa segunda fase, permitir a aplicação da taxa de imposto adequada no momento do pagamento (redução na fonte) ou o reembolso acelerado de qualquer montante de imposto pago em excesso. Uma vez que os investimentos transfronteiriços implicam normalmente uma cadeia de pagamento de intermediários financeiros, os procedimentos pertinentes deverão também permitir o rastreio e a identificação da cadeia de intermediários e, conseqüentemente, do fluxo de rendimentos desde o emitente do valor mobiliário até ao proprietário registado, e incluir informações sobre o investidor subjacente. Os tipos mais comuns de acordos de investimento envolvem normalmente um banco depositário ou outra entidade de investimento (como um corretor) que detém em seu nome os valores mobiliários, por conta do investidor subjacente. Nestes tipos de acordos, o investidor subjacente é considerado o proprietário registado em relação aos valores mobiliários. Os Estados-Membros que procedem à retenção na fonte sobre os rendimentos de valores mobiliários e preveem uma redução do excesso de imposto, mas que não dispõem de um sistema abrangente de redução na fonte ou têm um rácio de capitalização de mercado igual ou superior ao limiar estabelecido na presente diretiva, deverão, por conseguinte, criar e manter um registo nacional dos intermediários financeiros que desempenhem um papel significativo na cadeia de pagamento. Uma vez registados, esses intermediários financeiros deverão ser obrigados a comunicar as informações de que dispõem sobre os pagamentos de dividendos ou de juros, se for caso disso, da sua responsabilidade. As informações exigidas deverão limitar-se às informações essenciais para reconstituir a cadeia de pagamento e, por conseguinte, úteis para prevenir os riscos de fraude ou práticas abusivas, na medida em que essas informações estejam disponíveis para o intermediário que comunica as informações. Os Estados-Membros que procedam à retenção na fonte sobre juros a taxas variáveis e que necessitem de aplicar procedimentos de redução semelhantes, ou que disponham de um sistema abrangente de redução na fonte para o pagamento de dividendos e tenham um rácio de capitalização de mercado inferior ao limiar estabelecido na presente diretiva, poderão também considerar a possibilidade de utilizar o registo nacional criado, consoante o caso.

- (6) Uma vez que os intermediários financeiros mais frequentemente envolvidos nas cadeias de pagamento de valores mobiliários são instituições de grande dimensão, conforme definidas no Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (RRFP), bem como centrais de valores mobiliários que prestam serviços como agentes responsáveis pela retenção na fonte, estas entidades deverão ser obrigadas a solicitar a inscrição nos registos nacionais dos Estados-Membros. Se operarem através de uma sucursal ou sucursais ou de uma ou mais filiais em qualquer Estado-Membro, estas entidades deverão ser autorizadas a optar por cumprir a obrigação de inscrição no registo em cada Estado-Membro da fonte, quer seja como intermediário financeiro certificado a nível do grupo ou a nível da sucursal ou da filial, ou uma combinação de ambos. Os outros intermediários financeiros deverão também ser autorizados a solicitar a inscrição nos registos nacionais dos Estados-Membros, se assim o entenderem. Em ambas as situações, quer a inscrição no registo seja obrigatória quer voluntária, os intermediários financeiros deverão ter a flexibilidade para efetuarem eles próprios a inscrição no registo ou para se fazerem representar por outro intermediário financeiro que atue em seu nome, a fim de minimizar os encargos administrativos e o impacto na forma como pretendem organizar-se. A inscrição no registo deverá ser solicitada pelo próprio intermediário financeiro mediante a apresentação de um pedido através do Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados, o qual deverá servir de ponto de entrada único. Esses pedidos deverão ser transmitidos aos Estados-Membros em causa através do Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados. Subsequentemente, os Estados-Membros deverão tomar uma decisão sobre o pedido de registo. Por conseguinte, o portal deverá ser um instrumento que reflita as decisões dos Estados-Membros no que diz respeito ao registo dos intermediários financeiros.

A presente diretiva deverá igualmente prever regras relativas aos requisitos para esse registo, bem como regras relativas à recusa de inscrição no registo. Em caso de recusa de inscrição no registo, os intermediários financeiros deverão ser autorizados a apresentar um novo pedido de registo numa fase posterior se os motivos da recusa forem resolvidos. Uma vez registados, os intermediários financeiros deverão ser considerados "intermediários financeiros certificados" no respetivo Estado-Membro e estar sujeitos às obrigações de comunicação de informações e de notificação pertinentes nos termos da presente diretiva, passando simultaneamente a ter o direito de solicitar a aplicação dos procedimentos de redução previstos na presente diretiva. Os Estados-Membros deverão atualizar o Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados aquando do registo de um intermediário financeiro certificado. A presente diretiva deverá igualmente prever regras relativas à retirada do registo nacional e à recusa de acesso aos sistemas de redução. Caso um Estado-Membro tome uma decisão de retirada do registo nacional, de recusa de acesso aos sistemas de redução ou de recusa de um pedido de registo, deverá atualizar o Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados em conformidade. O objetivo dessa notificação é permitir-lhes avaliar as medidas tomadas, a retirada ou a recusa e considerá-las no contexto de qualquer pedido de registo que venha a ser apresentado no futuro pelo mesmo intermediário financeiro no seu próprio registo nacional. A legislação nacional dos Estados-Membros em causa aplica-se aos direitos e obrigações das partes em causa, incluindo o direito de recurso, em relação a qualquer decisão tomada por um Estado-Membro relativamente à inscrição e à retirada do seu registo nacional.

- (7) Para assegurar uma maior transparência no que toca à identidade e às circunstâncias do investidor que recebe um pagamento de dividendos ou de juros, bem como ao fluxo de pagamento do emitente, os intermediários financeiros certificados deverão comunicar, dentro de prazos específicos, um conjunto pertinente de informações. A presente diretiva deverá prever duas opções de comunicação de informações: uma direta e uma indireta. Se a comunicação de informações for direta, os intermediários financeiros certificados deverão comunicar as informações diretamente à autoridade competente do Estado-Membro da fonte. Se a comunicação de informações for indireta, as informações deverão ser comunicadas pelos intermediários financeiros certificados ao longo da cadeia de pagamento de valores mobiliários por ordem sequencial e no que diz respeito à posição desses intermediários financeiros certificados na cadeia de pagamento de valores mobiliários de que fazem parte. Tal deverá levar a que essas informações cheguem ao agente responsável pela retenção na fonte ou a um intermediário financeiro certificado designado, o qual comunica as informações à autoridade competente do Estado-Membro da fonte. Os dados comunicados deverão incluir informações sobre a elegibilidade do investidor em causa, mas limitar-se às informações que estejam disponíveis para o intermediário financeiro certificado que comunica as informações. Os intermediários financeiros que não sejam obrigados a registar-se como intermediários financeiros certificados e que tenham optado por não o fazer não deverão estar sujeitos a obrigações de comunicação de informações nos termos da presente diretiva. No entanto, as informações sobre os pagamentos tratados por esses intermediários que não sejam intermediários financeiros certificados continuam a ser pertinentes para a correta reconstituição da cadeia de pagamento antes da aplicação dos sistemas de redução previstos na presente diretiva.

- (7-A) A fim de assegurar que não existam lacunas de informação na cadeia de pagamento e de permitir que os investidores acedam aos procedimentos de redução, a presente diretiva deverá permitir que um intermediário financeiro certificado, que possa não estar diretamente envolvido numa cadeia de pagamento específica, assuma nessa cadeia o papel de intermediário financeiro que não seja um intermediário financeiro certificado. Tal implica que o intermediário financeiro certificado cumpra as funções e assuma as responsabilidades relacionadas com a comunicação de informações e o sistema de redução que um intermediário financeiro teria se fosse um intermediário financeiro certificado. Através deste acordo entre intermediários financeiros, as autoridades fiscais deverão poder obter todas as informações pertinentes e conciliar eficazmente as informações ao longo de toda a cadeia de pagamento, e os investidores deverão poder ter acesso ao sistema de redução, mesmo nos casos que envolvam um intermediário financeiro que não esteja nem registado num Estado-Membro nem vinculado pelas obrigações decorrentes da presente diretiva.
- (7-B) No entanto, a presente diretiva não deverá impedir os intermediários financeiros certificados de externalizarem as tarefas relacionadas com o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Por conseguinte, um intermediário financeiro certificado deverá ser autorizado a recorrer a terceiros para cumprir as obrigações pertinentes relacionadas com os procedimentos em matéria de retenção na fonte. Em todo o caso, essas obrigações deverão permanecer sob a responsabilidade do intermediário financeiro certificado que externalizou as suas tarefas.

- (8) De modo a tornar a União dos Mercados de Capitais mais eficaz e competitiva, deverão ser facilitados e acelerados os procedimentos de redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre o rendimento de valores mobiliários, caso tenham sido fornecidas informações adequadas pelos intermediários financeiros certificados pertinentes, nomeadamente sobre a identidade do investidor. Os intermediários financeiros certificados pertinentes são todos os intermediários financeiros certificados na cadeia de pagamento de valores mobiliários situados entre o investidor e o emitente dos valores mobiliários, que podem ser obrigados a fornecer igualmente informações sobre os pagamentos efetuados por intermediários financeiros não certificados na cadeia. Tendo em conta as diferentes abordagens nos Estados-Membros, é necessário prever dois tipos de procedimentos. Em primeiro lugar, a redução na fonte através da aplicação direta da taxa de imposto adequada no momento da retenção. Em segundo lugar, um sistema de reembolso acelerado segundo o qual um pedido de reembolso seja apresentado pelo intermediário financeiro certificado e tratado pela autoridade fiscal do Estado-Membro da fonte num prazo fixado pela presente diretiva. Se os reembolsos não forem processados dentro dos prazos previstos, deverão ser aplicados juros de mora, caso a legislação nacional assim o preveja. Os Estados-Membros que apliquem o capítulo III deverão poder introduzir um sistema de redução na fonte ou um sistema de reembolso acelerado, ou ainda uma combinação dos dois, assegurando que todos os investidores tenham ao seu dispor pelo menos um sistema, em conformidade com os requisitos da presente diretiva. Esses Estados-Membros apenas deverão poder limitar a utilização de um sistema em casos específicos, como cenários de baixo risco, desde que o outro sistema permaneça disponível para todos os outros casos abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva. Os pagamentos não abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva, como os dividendos de sociedades cotadas em bolsa pagos a proprietários registados residentes no Estado-Membro da fonte, os dividendos de sociedades não cotadas em bolsa ou os juros, caso um Estado-Membro não tenha optado por aplicar a presente diretiva aos pagamentos de juros, podem ainda beneficiar da redução do excesso de retenção do imposto na fonte ao abrigo do sistema nacional aplicável aos procedimentos correspondentes.

Se não forem cumpridos os requisitos pertinentes da diretiva relativos aos pagamentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da mesma, ou se o investidor em causa assim o desejar, os Estados-Membros deverão aplicar os procedimentos nacionais normais de reembolso em matéria de redução do excesso de retenção do imposto na fonte como sistema de recurso aos procedimentos acelerados previstos na diretiva. Os investidores, ou os seus representantes autorizados, com direito a redução só podem recuperar o excesso de retenção do imposto na fonte pago num Estado-Membro se o intermediário financeiro certificado não tiver recorrido à redução da retenção na fonte ou ao procedimento de reembolso acelerado.

- (8-A) Sempre que exista um risco de fraude fiscal ou de práticas fiscais abusivas, os Estados-Membros deverão poder aplicar medidas antifraude e realizar investigações exaustivas antes do tratamento de um pedido de reembolso acelerado. Para o efeito, os Estados-Membros deverão ter o direito de recusar um pedido de reembolso em determinadas condições. Estas condições deverão incluir os casos em que o pedido não respeite os requisitos ou quando a cadeia de pagamento não possa ser reconstituída. Um pedido de reembolso pode também ser recusado caso o Estado-Membro decida dar início a qualquer procedimento de verificação ou auditoria fiscal com base em critérios de avaliação de risco. Estes procedimentos de verificação ou auditorias fiscais podem ser aplicados a qualquer caso identificado como suscetível de representar um risco de fraude fiscal ou de práticas fiscais abusivas.

- (9) A fim de salvaguardar os sistemas de redução do excesso de retenção do imposto na fonte, os Estados-Membros que mantêm um registo nacional deverão também exigir que os intermediários financeiros certificados verifiquem a elegibilidade dos investidores que pretendam solicitar uma redução. Em especial, os intermediários financeiros certificados deverão obter o certificado de residência fiscal do investidor em causa e uma declaração a atestar que esse investidor tem direito à redução da retenção na fonte nos termos da legislação do Estado-Membro da fonte ou de uma convenção para evitar a dupla tributação e, quando exigido pelo Estado-Membro da fonte, que é o beneficiário efetivo no que diz respeito ao pagamento de dividendos ou juros nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou de uma convenção para evitar a dupla tributação, conforme descrito pelo Comentário sobre o artigo 10.º e o artigo 11.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. Assim, os Estados-Membros da fonte têm a possibilidade de solicitar a declaração sobre a propriedade efetiva. Deverá exigir-se que os intermediários financeiros certificados verifiquem a taxa de retenção na fonte aplicável com base nas circunstâncias específicas do investidor e indiquem se têm conhecimento de qualquer acordo financeiro que envolva os valores mobiliários subjacentes que não tenha sido executado, não tenha expirado ou não tenha de outro modo cessado antes da data ex-dividendo. Neste contexto, esta obrigação deverá ser entendida no sentido de que o intermediário financeiro certificado mais próximo do investidor (ou seja, o seu cliente) deverá tomar medidas razoáveis para realizar esses controlos de boa fé. Por exemplo, os intermediários financeiros certificados deverão controlar se as informações constantes do eTRC ou equivalente ou as informações constantes da declaração do investidor não contradizem as informações recolhidas por esses intermediários financeiros certificados sobre os seus clientes no decurso normal das suas atividades, tais como as informações sobre contas do investidor e outras informações que possam ter recolhido em resultado do cumprimento das regras "conheça o seu cliente" aplicáveis. Por conseguinte, os intermediários financeiros certificados não deverão ser obrigados a realizar controlos adicionais ou a solicitar e recolher informações adicionais junto do seu cliente. Além disso, o investidor deverá ser obrigado a informar o intermediário financeiro de quaisquer alterações às suas circunstâncias pertinentes. Os Estados-Membros poderão permitir que os requisitos em matéria de dever de diligência sejam cumpridos anualmente, salvo se o intermediário financeiro certificado souber ou tiver motivos para presumir que as circunstâncias se alteraram ou que as informações são incorretas ou não são fiáveis.

(9-A) A aplicação dos procedimentos FASTER baseia-se no alinhamento da condição de o proprietário registado (uma pessoa singular ou uma entidade que seja elegível para receber os dividendos ou juros enquanto detentor dos valores mobiliários) ser também a pessoa que tem direito à redução da retenção na fonte nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou de uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável. Caso o proprietário registado seja também quem pode beneficiar da redução, só se podem aplicar as disposições relativas aos investimentos diretos. No entanto, nas situações em que não existe um alinhamento entre o proprietário registado e a pessoa com direito à redução, podem aplicar-se as disposições relativas aos investimentos indiretos. Essas disposições especiais são previstas a fim de conceder a redução nos casos em que determinados organismos de investimento coletivo (OIC) ou os respetivos investidores possam ter direito à redução mas não sejam o proprietário registado devido ao facto de os valores mobiliários serem detidos por uma pessoa coletiva diferente ou por um OIC fiscalmente transparente. As disposições relativas aos investimentos indiretos asseguram que os investidores legítimos tenham acesso aos procedimentos previstos na diretiva. Por conseguinte, na interpretação de um OIC, os Estados-Membros deverão incluir os OIC que possam solicitar uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte em nome próprio ou em nome dos investidores que a ela tenham direito e que detenham participações num OIC, com base na legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou numa convenção para evitar a dupla tributação. Se participarem em investimentos indiretos, os intermediários financeiros certificados terão ainda de cumprir os requisitos em matéria de dever de diligência. Além disso, os intermediários financeiros certificados poderão ser responsabilizados em caso de perda de receita fiscal.

- (10) Reconhece-se que podem ser utilizados acordos financeiros para transferir a propriedade, no todo ou em parte, de um valor mobiliário e/ou dos riscos de investimento correspondentes. Ficou igualmente demonstrado que tais acordos foram utilizados em regimes de arbitragem de dividendos e de lavagem de dividendos, tais como os regimes Cum-Ex e Cum-Cum, com o único objetivo de obter reembolsos quando não existia qualquer direito aos mesmos ou de aumentar o montante do reembolso a que um investidor tinha efetivamente direito. Acordos como contratos de futuros, operações de recompra, concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários, operações de compra/revenda ou operações de venda/recompra, derivados, operações de empréstimo com imposição de margem e contratos diferenciais (CFD) podem ser considerados acordos financeiros caso impliquem uma divisão temporária ou permanente entre a pessoa singular ou a entidade que suporta os riscos económicos do investimento e o proprietário legal da ação ou dos direitos subjacentes. Estes exemplos não são exaustivos. Além disso, entende-se que a propriedade não é transferida para o comprador ou o mutuário dos valores mobiliários se o risco económico continuar a recair sobre o vendedor ou o mutuante dos valores mobiliários através de quaisquer operações jurídicas, tais como empréstimos de valores mobiliários, opções ou contratos de futuros. Qualquer acordo ao abrigo do qual os dividendos sejam compensados entre as partes em causa poderá ser considerado um acordo financeiro.

Essas partes em causa nem sempre são compensadas em numerário, podendo também ser compensadas de forma mais indireta, como diferenças de preço de valores mobiliários ou derivados. As informações sobre os acordos financeiros são necessárias para que as autoridades fiscais combatam a fraude fiscal e as práticas fiscais abusivas. Se a comunicação de informações for direta, estas informações só deverão ser exigidas aos intermediários financeiros certificados que, devido à sua posição na cadeia, possam ter estado diretamente envolvidos no acordo financeiro em causa, o que é o caso dos intermediários financeiros certificados que solicitem a redução. Se a comunicação de informações for indireta, as informações sobre os acordos financeiros têm de ser comunicadas pelo intermediário financeiro certificado do proprietário registado e essa comunicação deverá fazer-se ao longo da cadeia de pagamento de valores mobiliários por ordem sequencial, com vista a que, em última análise, cheguem ao agente responsável pela retenção na fonte ou a um intermediário financeiro certificado designado. Tal significa que os outros intermediários financeiros certificados têm de comunicar as informações sobre estes acordos financeiros ao agente responsável pela retenção na fonte ou a um intermediário financeiro certificado designado, mesmo que esses intermediários financeiros certificados não estejam diretamente envolvidos no acordo financeiro em causa. A comunicação de informações sobre acordos financeiros não deverá ser exigida no caso do pagamento de obrigações e de juros.

(10-A) Os Estados-Membros deverão poder restringir o recurso à redução da retenção na fonte ou aos procedimentos de reembolso acelerado nos casos que apresentem um risco elevado de fraude fiscal e de práticas fiscais abusivas. Por conseguinte, é conveniente prever uma lista desses casos, sendo que tal dará aos Estados-Membros a possibilidade de recusar pedidos de redução e de realizar controlos adicionais. A fim de ter em conta as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais, em especial, na avaliação do risco fiscal, essa lista não deverá ser obrigatória e os Estados-Membros deverão dispor de poder discricionário para determinar quais desses casos deverão ser abrangidos pelo procedimento normal de reembolso. Os Estados-Membros deverão assegurar que a legislação nacional que transpõe a presente diretiva não permita que os casos que os Estados-Membros considerem de risco elevado possam beneficiar de uma redução na fonte ou de um reembolso acelerado. Esta medida assegurará que as autoridades fiscais fiquem em melhor posição para combater os regimes abusivos, uma vez que terão a possibilidade de realizar controlos adicionais para determinar se os pedidos de redução se justificam e se deverão ser deferidos. Um desses casos consiste num limiar relacionado com um montante bruto de dividendos. Este limiar deverá ser calculado por proprietário registado ou por investidor que tenha direito a uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte se o proprietário registado for um organismo de investimento coletivo ou uma pessoa coletiva designada deste organismo. Este limiar não deverá aplicar-se quando um organismo de investimento coletivo em causa, estabelecido e regulamentado na UE, um regime legal de seguro de pensão de um Estado-Membro ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais registada ou autorizada num Estado-Membro em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2341 tiver direito à redução. Estes organismos, regimes e instituições são altamente regulados e estão sujeitos à supervisão das autoridades nacionais competentes, bem como a controlos internos sólidos. Deste modo está assegurado o cumprimento da regulamentação pertinente e minimizado o risco de fraude fiscal e práticas fiscais abusivas. No entanto, há casos em que os contribuintes poderão solicitar a aplicação da taxa reduzida de retenção na fonte com base em legislação da UE aplicada por meio de regras nacionais.

Tal será normalmente o caso se o direito nacional garantir que a liberdade de estabelecimento ou a livre circulação de capitais é igualmente concedida a situações nacionais e não nacionais comparáveis, ou em caso de transposição de uma diretiva. Esses casos podem carecer de verificações, especialmente para avaliar a comparabilidade das situações e a aplicabilidade do direito nacional aos casos transfronteiriços. Nessas circunstâncias, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de tratar esses casos ao abrigo de qualquer sistema nacional de redução na fonte já existente, se esse sistema exigir tais verificações, conduzindo assim a uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte da forma mais rápida e segura possível nesses casos.

- (10-B) Tendo em conta o importante papel atribuído aos intermediários financeiros certificados na comunicação de informações completas e exatas, que servem de base para a redução ou o reembolso da retenção na fonte, é conveniente que a legislação nacional dos Estados-Membros contenha, pelo menos, as regras nos termos das quais os intermediários financeiros certificados poderão ser considerados responsáveis pela totalidade ou por parte da perda de receita fiscal da retenção na fonte incorrida devido ao seu incumprimento, total ou parcial, das principais obrigações da presente diretiva. Os Estados-Membros poderão estabelecer na sua legislação nacional a responsabilidade objetiva e solidária dos intermediários financeiros certificados que solicitem a redução. Além disso, a legislação nacional dos Estados-Membros deverá continuar a regular plenamente outros aspetos em matéria de responsabilidade. Tal pode incluir os agentes responsáveis pela retenção na fonte que atuem conjunta ou solidariamente e que não atuem como intermediários financeiros certificados, bem como os casos relacionados com a responsabilidade direta ou indireta dos proprietários registados e investidores que apresentem informações incompletas ou inexatas a intermediários financeiros certificados. A presente diretiva não determina as regras em matéria de responsabilidade no que respeita ao sistema normal de reembolso.
- (11) A fim de assegurar a eficácia das regras aplicáveis, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

- (12) A correta transposição da presente diretiva em cada Estado-Membro em causa é fundamental para a promoção da UMC no seu conjunto, bem como para a proteção da receita fiscal dos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão comunicar regularmente à Comissão informações estatísticas sobre a aplicação e a execução no seu território das medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. A Comissão deverá preparar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis para avaliar a eficácia das regras aplicáveis. Neste contexto, a Comissão deverá considerar a necessidade de atualizar as regras introduzidas pela presente diretiva.
- (13) Com o objetivo de garantir condições uniformes de aplicação da presente diretiva, em especial no que diz respeito ao certificado digital de residência fiscal, ao Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados, à comunicação de informações dos intermediários financeiros, à declaração do proprietário registado e ao pedido de redução nos termos da presente diretiva, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar formulários normalizados com um número limitado de elementos, incluindo o regime linguístico. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (14) O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deverá cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. O tratamento de dados é estabelecido na presente diretiva também com o objetivo de servir um interesse público geral, a saber, as questões de tributação e os objetivos que consistem na luta contra a fraude, a elisão e a evasão fiscais, na salvaguarda das receitas fiscais e na promoção de uma tributação justa, que reforce as oportunidades de inclusão social, política e económica nos Estados-Membros. Por conseguinte, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva e a fim de salvaguardar estes objetivos de interesse público geral, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de limitar o âmbito de determinados direitos do titular dos dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. Em todo o caso, tais limitações não deverão exceder o estritamente necessário para a realização dos objetivos acima referidos. No que diz respeito às informações adicionais que possam ser exigidas nos termos da presente diretiva para comprovar a residência fiscal do contribuinte, a recolha dessas informações relacionadas com uma pessoa singular deverá ser entendida como limitada à identificação da pessoa singular.
- (15) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à natureza transfronteiriça das transações em causa e à necessidade de reduzir os custos de conformidade no mercado interno como um todo, ser mais bem alcançado a nível da UE, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (16) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴,

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece as regras relativas à emissão do certificado digital de residência fiscal pelos Estados-Membros e o procedimento de redução de qualquer excesso de retenção do imposto na fonte por um Estado-Membro sobre dividendos de ações negociadas em bolsa e, se for caso disso, juros de obrigações negociadas em bolsa pagos a proprietários registados que para efeitos fiscais tenham residência fora desse Estado-Membro.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os capítulos I e IV aplicam-se a todos os Estados-Membros. O capítulo II aplica-se a todos os Estados-Membros no que diz respeito a todas as pessoas singulares e entidades que sejam residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição.
2. O capítulo III aplica-se irrevogavelmente a todos os Estados-Membros que prevejam a redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa emitidas por um residente na sua jurisdição, caso não disponham de um sistema abrangente de redução na fonte aplicável nesses casos ou caso o seu rácio de capitalização de mercado seja igual ou superior a 1,5 % em cada um dos quatro anos consecutivos, tal como estabelecido nas quatro últimas publicações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados disponíveis na data-limite de transposição da presente diretiva.
3. [suprimido]

4. Os Estados-Membros que disponham de um sistema abrangente de redução na fonte aplicável ao excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa emitidas por um residente na sua jurisdição podem aplicar irrevogavelmente o capítulo III caso o seu rácio de capitalização de mercado seja inferior a 1,5 % em pelo menos um dos quatro anos consecutivos, tal como estabelecido nas quatro últimas publicações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados disponível na data-limite de transposição da presente diretiva.
5. Os Estados-Membros aplicam irrevogavelmente o capítulo III no prazo de cinco anos a contar da quarta publicação consecutiva dos dados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados que demonstre que o seu rácio de capitalização de mercado de 1,5 % foi atingido ou excedido durante cada um dos quatro anos consecutivos.
6. Os Estados-Membros que prevejam a redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre os juros pagos por obrigações negociadas em bolsa emitidas por um residente na sua jurisdição podem aplicar o capítulo III.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Excesso de retenção do imposto na fonte", a diferença entre o montante da retenção na fonte efetuada por um Estado-Membro sobre os pagamentos de dividendos ou de juros de valores mobiliários a proprietários não residentes, mediante a aplicação da taxa nacional geral, e o montante mais baixo da retenção na fonte aplicável por esse Estado-Membro aos mesmos dividendos ou juros nos termos de uma convenção para evitar a dupla tributação ou da legislação nacional específica, consoante o caso;
- 2) "Ação negociada em bolsa", uma ação admitida à negociação num mercado regulamentado ou negociada num sistema de negociação multilateral, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 21 e 22, da Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014;

- 3) "Obrigação negociada em bolsa", uma obrigação admitida à negociação num mercado regulamentado ou negociada num sistema de negociação multilateral ou num sistema de negociação organizado, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 21, 22 e 23, da Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014, respetivamente;
- 4) "Intermediário financeiro", uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 de 23 de julho de 2014, uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE, ou uma sucursal dessas entidades, ou uma pessoa coletiva de um país terceiro que tenha sido autorizada a prestar serviços comparáveis aos prestados por uma central de valores mobiliários, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, ou uma sucursal dessas entidades, ao abrigo de legislação comparável de um país terceiro de residência, que faça parte da cadeia de pagamento de valores mobiliários entre a entidade emitente e o proprietário registado que recebe pagamentos relativos a esses valores mobiliários;
- 4-A) "Entidade", uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, incluindo, entre outros, uma sociedade de capitais, uma sociedade de pessoas (*partnership*), uma estrutura fiduciária (*trust*) ou uma fundação;
- 4-B) "Organismo de investimento coletivo", um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE, um fundo de investimento alternativo estabelecido na União Europeia (FIA da UE) ou um fundo de investimento alternativo gerido por um gestor de fundos de investimento alternativos estabelecido na União Europeia (GFIA da UE), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea k), e do artigo 4.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2011/61/UE, respetivamente, ou qualquer outro instrumento de investimento coletivo que, com base na legislação do Estado-Membro da fonte ou numa convenção para evitar a dupla tributação, tenha direito a uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte, ou um instrumento de investimento coletivo cujos investidores subjacentes tenham direito a solicitar uma tal redução em seu nome. Se um tal instrumento de investimento coletivo estiver estabelecido num país terceiro e o próprio investimento coletivo ou os seus investidores subjacentes tiverem direito a uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte, nem o instrumento de investimento coletivo nem o seu gestor ou o seu depositário podem estar estabelecidos num país terceiro enumerado no anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ou no quadro I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675;

- 4-C) "Instituição de realização de planos de pensões profissionais", uma instituição na aceção do artigo 6.º n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵;
- 5) "EUID", o identificador único europeu das sociedades tal como se refere no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- 6) "Número de identificação fiscal" ou "NIF", o identificador único para efeitos fiscais de um proprietário registado enquanto tal num Estado-Membro;
- 7) "Procedimento de redução da retenção do imposto na fonte", um procedimento através do qual um proprietário registado que receba dividendos ou juros de valores mobiliários que possam ser sujeitos a um excesso de retenção do imposto na fonte beneficia de uma redução da retenção do imposto na fonte ou recebe o reembolso do imposto pago em excesso;
- 8) "Autoridade competente", a autoridade designada por um Estado-Membro nos termos do artigo 5.º, incluindo qualquer pessoa autorizada por essa autoridade, em conformidade com as regras nacionais, a atuar em seu nome para efeitos da presente diretiva;
- 9) "Valor mobiliário", uma ação negociada em bolsa ou uma obrigação negociada em bolsa;
- 9-A) "Certificados de depósito", instrumentos financeiros negociáveis no mercado de capitais de um Estado-Membro ou de um país terceiro e que representam a propriedade dos valores mobiliários de um emitente na União Europeia, podendo ser negociados numa plataforma de negociação num Estado-Membro ou num país terceiro e independentemente dos valores mobiliários do emitente;
- 10) "Instituição de grande dimensão", uma instituição de grande dimensão na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 10-A) "Grupo financeiro", um grupo na aceção do artigo 2.º, n.º 12, da Diretiva (UE) 2002/87 do Parlamento Europeu e do Conselho;

⁵ Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (reformulação) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).

- 11) "Agente responsável pela retenção na fonte", uma entidade que, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da fonte, é responsável por deduzir a retenção na fonte do pagamento de dividendos ou de juros de valores mobiliários e por efetuar a transferência dessa retenção na fonte para a autoridade fiscal do Estado-Membro da fonte, ou está autorizada a realizar essas operações;
- 12) "Data de registo", a data fixada pelo emitente de um valor mobiliário na qual a identidade do detentor desse valor mobiliário e os direitos que dele decorrem são determinados com base nas posições liquidadas inscritas nos registos do intermediário financeiro por registo escritural no encerramento das suas atividades;
- (13) "Liquidação", a conclusão de uma transação de valores mobiliários sempre que seja realizada com o objetivo de satisfazer as obrigações das partes nessa transação através da transferência de fundos ou de valores mobiliários, ou de ambos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, de 23 de julho de 2014;
- 14) "Proprietário registado", qualquer pessoa singular ou entidade que tenha direito a receber dividendos ou juros provenientes de valores mobiliários sujeitos a retenção na fonte num Estado-Membro na qualidade de detentor dos valores mobiliários na data de registo, sem prejuízo dos ajustamentos às transações cuja liquidação esteja pendente que possam ser efetuados em conformidade com a legislação do Estado-Membro da fonte, e que não seja um intermediário financeiro que atue por conta de outrem no que diz respeito a esses dividendos ou juros. Em conformidade com a respetiva legislação nacional, os Estados-Membros da fonte podem considerar que o detentor de certificados de depósito é o proprietário registado e não apenas o detentor dos valores mobiliários subjacentes, como se esse detentor tivesse investido diretamente nesses valores mobiliários;

- 15) "Conta de investimento", a conta ou contas fornecidas por intermediários financeiros a proprietários registados através das quais os seus valores mobiliários são detidos ou registados;
- 15-A) "Conta em numerário", a conta ou contas em que são efetuados os pagamentos relativos aos valores mobiliários detidos ou registados na conta de investimento;
- 16) "Data ex-dividendo", a data a partir da qual as ações são negociadas sem os direitos decorrentes das ações, nomeadamente o direito de participar e votar numa assembleia geral, conforme pertinente;
- 16-A) "Data de pagamento", a data em que o pagamento relativo aos dividendos de uma ação negociada em bolsa ou aos juros de uma obrigação negociada em bolsa é devido ao proprietário registado;
- 17) "Acordo financeiro", qualquer acordo ou série de acordos, ou obrigação contratual, por força da qual:
- i) qualquer parte da propriedade da ação negociada em bolsa, sobre a qual é pago um dividendo, é ou pode ser transferida a título permanente ou temporário para uma parte relacionada ou independente, ou
 - ii) os dividendos são compensados total ou parcialmente, entre partes relacionadas ou independentes, em numerário ou sob qualquer outra forma;

- 18) "Cadeia de pagamento de valores mobiliários", a sequência de intermediários financeiros que intervêm no pagamento de dividendos ou de juros sobre valores mobiliários entre o emitente dos valores mobiliários e um proprietário registado a quem são pagos dividendos ou juros desses valores mobiliários. Os corretores que sejam empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE ou instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE, quando prestam um ou mais serviços de investimento ou exercem atividades de investimento, bem como as pessoas coletivas de países terceiros autorizadas nos termos de legislação comparável de um país terceiro de residência, quando prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento, são considerados parte da cadeia de pagamento de valores mobiliários quando intervêm no pagamento de dividendos ou de juros;
- 19) "Convenção para evitar a dupla tributação", um acordo ou convenção em vigor entre duas (ou mais) jurisdições que prevê a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, se aplicável, do capital;
- 20) "Estado-Membro da fonte", o Estado-Membro de residência do emitente do valor mobiliário que paga dividendos ou juros;
- 21) "Sistema de reembolso acelerado", um sistema em que o pagamento de dividendos ou de juros é efetuado tendo em conta a taxa nacional geral de retenção na fonte, seguido de um pedido de reembolso do excesso de retenção do imposto na fonte no prazo estabelecido no artigo 13.º;
- 22) "Sistema de redução na fonte", um sistema em que a taxa adequada de retenção na fonte, em conformidade com as regras nacionais ou os acordos internacionais aplicáveis, como a convenção pertinente para evitar a dupla tributação, é aplicada no momento do pagamento de dividendos ou de juros;

22-A) "Sistema abrangente de redução na fonte", um sistema de redução na fonte aplicado por um Estado-Membro e que satisfaz todas as seguintes condições:

- a) prevê o acesso à redução a qualquer pessoa singular ou entidade que tenha direito a uma redução nos termos da legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou de uma convenção para evitar a dupla tributação, consoante aplicável;
- a-A) confirmado o direito à redução, prevê que esta seja aplicada na data de pagamento, exceto em caso de não comunicação das informações exigidas pelo Estado-Membro para aplicar a redução;
- b) o Estado-Membro em questão só exclui os pedidos de redução nos casos previstos no artigo 10.º, n.º 2;
- c) exceto em casos como os previstos no artigo 10.º, n.º 2, não exige informações adicionais nem impõe obrigações adicionais à pessoa singular ou à entidade com direito à redução e ao intermediário financeiro que não seja o agente responsável pela retenção na fonte, para além das informações e obrigações previstas no artigo 11.º, no artigo 12.º e no artigo 13.º-A, conforme aplicável;
- d) o Estado-Membro em questão estabeleceu regras em matéria de responsabilidade pela totalidade ou por parte da perda de receitas fiscais da retenção na fonte incorrida por esse Estado-Membro em resultado da aplicação desse sistema de redução na fonte; e
- e) o Estado-Membro em questão estabeleceu regras relativas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis à violação das disposições nacionais relativas a esse sistema de redução na fonte;

- 22-B) "Capitalização de mercado", o valor total das ações negociadas em bolsa das empresas cotadas representadas num Estado-Membro, tal como publicado e disponibilizado anualmente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados;
- 22-C) "Rácio de capitalização de mercado", o rácio, expresso em percentagem da capitalização de mercado, de um Estado-Membro em 31 de dezembro de um dado ano relativamente à capitalização de mercado total da União Europeia em 31 de dezembro desse mesmo ano;
- 23) "Sistema normal de reembolso", um sistema em que o pagamento de dividendos ou de juros é efetuado tendo em conta a taxa nacional geral de retenção na fonte, seguido de um pedido de reembolso do excesso de retenção do imposto na fonte à margem do procedimento previsto no artigo 13.º.

CAPÍTULO II

CERTIFICADO DIGITAL DE RESIDÊNCIA FISCAL

Artigo 4.º

Certificado digital de residência fiscal (eTRC)

1. Os Estados-Membros preveem um processo automatizado para a emissão de certificados digitais de residência fiscal (eTRC) a uma pessoa singular ou a uma entidade considerada residente na sua jurisdição para efeitos fiscais.
2. Sob reserva do disposto no n.º 4, os Estados-Membros emitem o eTRC, com base nas informações de que a autoridade emissora tenha conhecimento à data de emissão, no prazo de 14 dias de calendário a contar da apresentação do pedido. O eTRC deve cumprir os requisitos técnicos constantes do anexo I e incluir as seguintes informações:
 - a) Se o contribuinte for uma pessoa singular, o nome e o apelido, a data de nascimento e o número de identificação fiscal ou, na sua ausência, qualquer equivalente funcional utilizado para efeitos fiscais;

- b) Se o contribuinte for uma entidade, o nome, o número de identificação fiscal ou, na sua ausência, qualquer equivalente funcional utilizado para efeitos fiscais e, se disponível, o identificador único europeu (EUID) ou o identificador de entidade jurídica (LEI) ou qualquer número de registo de entidade jurídica válido para todo o período abrangido;
- c) Endereço do contribuinte;
- d) Data de emissão;
- e) Período abrangido;
- f) Identificação da autoridade fiscal que emite o certificado;
- f-A) A ou as convenções para evitar a dupla tributação nos termos das quais o contribuinte solicita ser considerado residente para efeitos fiscais no Estado-Membro de emissão, se aplicável;
- g) Quaisquer informações adicionais necessárias para comprovar a residência fiscal do contribuinte, na medida em que o certificado não possa ser utilizado para a redução da retenção na fonte na UE.

3. O eTRC deve:

- a) Abranger um período que não exceda o ano civil ou o período de um exercício fiscal para o qual é emitido, conforme aplicável no Estado-Membro de emissão; e
- b) Ser válido para comprovar a residência durante o período abrangido, salvo se o Estado-Membro que emite o eTRC tiver provas de que a pessoa a que o eTRC se refere não é residente para efeitos fiscais na sua jurisdição durante a totalidade ou parte desse período e esse Estado-Membro invalidar total ou parcialmente o eTRC.

4. Se forem necessários mais de 14 dias de calendário para verificar a residência fiscal de um contribuinte específico, o Estado-Membro informa a pessoa singular ou a entidade que apresentou o pedido de certificado do tempo adicional necessário e dos motivos do atraso.
5. Os Estados-Membros reconhecem um eTRC emitido por outro Estado-Membro como prova da residência de um contribuinte nesse outro Estado-Membro nos termos do n.º 3, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros comprovarem a residência para efeitos fiscais na sua jurisdição.
 - 5-A. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para exigir que uma pessoa singular ou uma entidade considerada residente na sua jurisdição para efeitos fiscais informe as autoridades fiscais que emitem o eTRC de qualquer alteração que possa afetar a validade ou o conteúdo do mesmo.
 - 5-B. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir a apresentação de um eTRC sempre que seja exigida uma prova de residência fiscal a uma pessoa singular ou uma entidade considerada residente fiscal num Estado-Membro, para efeitos da aplicação de um sistema de redução na fonte ou de um sistema de reembolso acelerado a fim de obter uma redução do excesso de retenção do imposto na fonte sobre dividendos pagos por ações negociadas em bolsa ou sobre juros pagos por obrigações negociadas em bolsa, se aplicável, emitidas por um residente na sua jurisdição.
6. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer formulários informatizados normalizados, incluindo o regime linguístico, e os protocolos técnicos, incluindo normas de segurança, para a emissão de um eTRC. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE REDUÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

SECÇÃO 1

INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS CERTIFICADOS

Artigo 5.º

Registo nacional dos intermediários financeiros certificados

1. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 2 e 5, criam um registo nacional dos intermediários financeiros certificados.
- 1-A. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 4 e 6, que optem por aplicar o capítulo III criam um registo nacional dos intermediários financeiros certificados.
2. [suprimido]
3. Os Estados-Membros que criem um registo nacional nos termos dos n.ºs 1 e 1-A designam uma autoridade competente responsável pela manutenção e atualização desse registo.
4. O registo nacional inclui as seguintes informações sobre os intermediários financeiros certificados:
 - a) Nome do intermediário financeiro certificado;
 - b) Data de registo;
 - c) Dados de contacto e quaisquer sítios Web existentes do intermediário financeiro certificado;
 - d) EUID ou, se o intermediário financeiro certificado não tiver esse número, o identificador de entidade jurídica (LEI) ou qualquer número de registo de entidade jurídica emitido pelo seu país de residência.

- 4-A. Para efeitos do presente artigo e dos artigos 9.º a 13.º-A, os Estados-Membros autorizam um intermediário financeiro certificado a assumir as obrigações e responsabilidades estabelecidas nos artigos 9.º a 13.º-A relativamente à posição de um intermediário financeiro que faça parte da cadeia de pagamento de valores mobiliários e não seja um intermediário financeiro certificado, se ambos os intermediários financeiros o tiverem acordado.
5. Os registos nacionais são disponibilizados ao público num portal específico através de um sítio Web da Comissão (o Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados) e atualizados pelo menos uma vez por mês.
6. Os Estados-Membros continuam a ser responsáveis por quaisquer decisões relativas ao registo, à recusa e à retirada dos seus registos nacionais, bem como às medidas impostas aos intermediários financeiros deles constantes.
7. Os direitos e obrigações decorrentes das decisões a que se refere o n.º 6 derivam da notificação efetuada pelo Estado-Membro correspondente ao intermediário financeiro em causa.
8. A Comissão não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizada pelo conteúdo do Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados ou pela ausência de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre o registo, a recusa ou a retirada de um intermediário financeiro ou sobre as medidas impostas aos intermediários financeiros certificados.

Artigo 5.º-A

Desenvolvimento e operação do Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados

1. A Comissão desenvolve e opera o Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados pelos seus próprios meios ou por intermédio de terceiros.
2. Se a Comissão decidir desenvolver ou operar o Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados por intermédio de terceiros, a escolha desse terceiro e a execução pela Comissão do acordo com ele celebrado realizam-se nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. O Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados serve de ponto de acesso eletrónico para os intermediários financeiros solicitarem a inscrição nos registos dos Estados-Membros. O portal permite o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre o registo, a recusa ou a retirada de um intermediário financeiro ou sobre as medidas impostas aos intermediários financeiros certificados.
4. Os Estados-Membros asseguram que as informações previstas no artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 8.º da presente diretiva são fornecidas ao Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados, bem como a interoperabilidade dos seus registos dentro do portal.
5. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer as especificações técnicas para a operação do Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 6.º

Requisito de registo como intermediário financeiro certificado

1. Os Estados-Membros que mantenham um registo nacional nos termos do artigo 5.º exigem que todas as instituições de grande dimensão que processem pagamentos de dividendos e, se for caso disso, de juros sobre valores mobiliários emitidos por um residente na sua jurisdição, bem como as centrais de valores mobiliários a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, que sejam o agente responsável pela retenção na fonte relativamente aos mesmos pagamentos, se registem no seu registo nacional.
2. Os Estados-Membros que mantenham um registo nacional nos termos do artigo 5.º permitem, mediante pedido, a inscrição nesse registo de qualquer intermediário financeiro que cumpra os requisitos do artigo 7.º.

Artigo 7.º

Procedimento de registo

1. Os Estados-Membros garantem a inscrição dos intermediários financeiros no seu registo nacional de intermediários financeiros certificados, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido do intermediário financeiro que comprove todos os seguintes requisitos:
 - a) Residência fiscal num Estado-Membro ou na jurisdição de um país terceiro não incluída no anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais nem no quadro I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675;
 - b) Se o intermediário financeiro requerente for uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, uma autorização da autoridade competente pertinente na jurisdição de residência fiscal para exercer atividades de custódia; ou, se o intermediário financeiro requerente for uma central de valores mobiliários, uma autorização da autoridade competente pertinente na jurisdição de residência fiscal para exercer a sua atividade. Caso o intermediário financeiro requerente, residente para efeitos fiscais na jurisdição de um país terceiro, tenha obtido essa autorização ao abrigo de legislação que não seja considerada, por um Estado-Membro, comparável à Diretiva 2013/36/UE ou à Diretiva 2014/65/UE, consoante aplicável, esse Estado-Membro pode considerar que este requisito não foi cumprido;
 - c) Uma declaração de conformidade com as disposições da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme aplicável, ou com legislação comparável da jurisdição de um país terceiro não incluída no anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ou no quadro I do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675.

- 1bis. Os Estados-Membros autorizam um intermediário financeiro certificado a atuar em nome de outro intermediário financeiro que faça parte do mesmo grupo financeiro e a assumir a obrigação estabelecida no artigo 6.º, bem como as obrigações e responsabilidades estabelecidas nos artigos 9.º a 13.º-A.
- 1-A. Se o intermediário financeiro que apresenta o pedido de inscrição no registo for residente para efeitos fiscais na jurisdição de um país terceiro em que a Diretiva 2010/24/UE ou uma convenção que preveja a assistência à cobrança de impostos não se aplique à recuperação total ou parcial da perda de receitas fiscais da retenção na fonte nos termos do artigo 16.º, os Estados-Membros podem exigir garantias suficientes e proporcionadas para assegurar o pagamento dessas perdas em relação aos pedidos de redução.
- 1-B. Os Estados-Membros podem recusar o pedido de inscrição no registo se:
- i) os intermediários financeiros em causa tiverem cometido uma ou mais infrações ou violações nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro ou de outra jurisdição em que essas infrações ou violações tenham conduzido a uma perda de retenção na fonte. Tais infrações ou violações cometidas por intermediários financeiros só podem ser tidas em conta pelo Estado-Membro da fonte na medida em que tenham sido conhecidas não mais de dez anos antes do pedido de inscrição no registo; ou
 - ii) for aberto um inquérito por um Estado-Membro ou outra jurisdição em relação ao intermediário financeiro em causa sobre potenciais fraudes ou práticas fiscais abusivas suscetíveis de conduzir a uma perda de retenção na fonte.
2. Os intermediários financeiros notificam sem demora injustificada a autoridade competente do Estado-Membro de qualquer alteração das informações prestadas nos termos das alíneas a) a c).
3. [suprimido]
4. Caso determinem que a circunstância que motivou a recusa foi corrigida, os Estados-Membros asseguram que um intermediário financeiro cuja inscrição no registo foi recusada nos termos do n.º 1-B seja autorizado a voltar a solicitar a inscrição.

Artigo 8.º

Retirada do registo nacional

1. Os Estados-Membros retiram do seu registo nacional qualquer intermediário financeiro certificado que não seja um intermediário financeiro certificado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sempre que esse intermediário:
 - a) Solicite a sua retirada; ou
 - b) Deixe de cumprir os requisitos previstos no artigo 7.º.

2. Os Estados-Membros podem retirar do seu registo nacional qualquer intermediário financeiro certificado que não seja um intermediário financeiro certificado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e:
 - a) Em relação ao qual se tenha verificado que não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva, da Diretiva (UE) 2015/849 ou de legislação comparável de um país terceiro de residência para efeitos fiscais; ou
 - b) Em relação ao qual se tenha verificado que cometeu uma ou mais infrações ou violações nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro ou de outra jurisdição em que essas infrações ou violações tenham conduzido a uma perda de receitas fiscais da retenção na fonte. Tais infrações ou violações cometidas por intermediários financeiros só podem ser tidas em conta pelo Estado-Membro da fonte na medida em que tenham sido conhecidas não mais de dez anos antes da retirada; ou
 - c) Em relação ao qual tenha sido aberto um inquérito por um Estado-Membro ou outra jurisdição em relação ao intermediário financeiro certificado em causa sobre potenciais fraudes ou práticas fiscais abusivas suscetíveis de conduzir a uma perda de retenção na fonte.

2-A. Os Estados-Membros podem proibir qualquer intermediário financeiro certificado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, de solicitar uma redução ao abrigo da presente diretiva nas seguintes situações:

- a) Caso se tenha verificado que esse intermediário financeiro certificado não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva, da Diretiva (UE) 2015/849 ou de legislação comparável de um país terceiro de residência para efeitos fiscais; ou
- b) Caso se tenha verificado que esse intermediário financeiro certificado cometeu uma ou mais infrações ou violações nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro ou de outra jurisdição em que essas infrações ou violações tenham conduzido a uma perda de receitas fiscais da retenção na fonte. Tais infrações ou violações cometidas por intermediários financeiros só podem ser tidas em conta pelo Estado-Membro da fonte na medida em que tenham sido conhecidas não mais de dez anos antes da proibição de solicitar uma redução; ou
- c) Caso tenha sido aberto um inquérito por um Estado-Membro ou outra jurisdição em relação ao intermediário financeiro certificado em causa sobre potenciais fraudes ou práticas fiscais abusivas suscetíveis de conduzir a uma perda de retenção na fonte.

Sempre que uma tal medida seja imposta a um intermediário financeiro certificado, a respetiva aplicação é registada nas informações relativas a esse intermediário financeiro certificado constantes do registo nacional mantido pelo Estado-Membro que adotou a medida.

3. [suprimido]

4. Os Estados-Membros asseguram que um intermediário financeiro que tenha sido retirado do seu registo nacional nos termos dos n.ºs 1 ou 2, ou que tenha sido proibido de solicitar uma redução nos termos do n.º 2-A, seja novamente inscrito no registo ou autorizado a solicitar novamente uma redução sempre que determinem que a circunstância que motivou a retirada ou a proibição foi corrigida.

SECÇÃO 2

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 9.º

Obrigação de comunicação de informações

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados inscritos no seu registo nacional comuniquem à respetiva autoridade competente as informações referidas no anexo II, títulos A a E, durante o segundo mês a seguir ao mês da data de pagamento. Se estiver pendente uma instrução de liquidação relativa a qualquer parte de uma transação, os intermediários financeiros certificados indicam a parte em relação à qual a liquidação está pendente.
- 1bis. Além das informações a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem exigir que os intermediários financeiros certificados inscritos no seu registo nacional comuniquem à respetiva autoridade competente as informações a que se refere o anexo II, título F, e, se aplicável, título G, durante o segundo mês a seguir ao mês da data de pagamento.
- 1-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados a que se refere o artigo 5.º, n.º 4-A, comuniquem à respetiva autoridade competente as informações a que se refere o n.º 1 e, quando aplicável, o n.º 1bis, no que diz respeito às partes da cadeia de pagamento de valores mobiliários relativamente às quais o intermediário financeiro interveniente não seja um intermediário financeiro certificado.
- 1-B. [suprimido]

- 1-C. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 1bis e 1-A, os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para exigir que apenas o agente responsável pela retenção na fonte ou um intermediário financeiro certificado na cadeia de pagamento de valores mobiliários pertinente, nomeado pela respetiva autoridade competente ou designado nos termos da legislação nacional, comunique à autoridade competente as informações previstas nos referidos números. Essas informações são comunicadas pelos intermediários financeiros certificados ao longo da cadeia de pagamento de valores mobiliários por ordem sequencial e no que diz respeito à posição desses intermediários financeiros certificados na cadeia de pagamento de valores mobiliários de que fazem parte, com vista a que, em última análise, cheguem ao agente responsável pela retenção na fonte ou ao intermediário financeiro certificado em causa.
2. [suprimido]
3. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º, n.º 6, que optem por aplicar o capítulo III e manter um registo nacional criado nos termos do artigo 5.º não podem exigir a comunicação de informações nos termos do anexo II, título E.
4. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer formulários informatizados normalizados, incluindo o regime linguístico, e os requisitos aplicáveis aos canais de comunicação, para a comunicação das informações a que se refere o anexo II. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.
5. Os Estados-Membros exigem que os intermediários financeiros certificados inscritos no seu registo nacional conservem durante dez anos a documentação que corrobora as informações comunicadas e facultem o acesso a quaisquer outras informações necessárias para a correta aplicação das regras em matéria de retenção na fonte, e exigem que os intermediários financeiros certificados suprimam ou anonimizem quaisquer dados pessoais incluídos nessa documentação logo que a auditoria esteja concluída e, o mais tardar, dez anos após a comunicação de informações.
6. [suprimido]

SECÇÃO 3

SISTEMAS DE REDUÇÃO

Artigo 10.º

Pedido de redução na fonte ou de reembolso acelerado

1. Os Estados-Membros da fonte exigem que qualquer intermediário financeiro certificado responsável pela manutenção da conta de investimento de um proprietário registado que receba dividendos ou juros pagos por um residente no Estado-Membro da fonte solicite a redução nos termos do artigo 12.º ou do artigo 13.º, consoante aplicável, em nome desse proprietário registado, caso estejam reunidas as seguintes condições:
 - a) O proprietário registado autorizou o intermediário financeiro certificado a solicitar a redução em seu nome; e
 - b) O intermediário financeiro certificado verificou e confirmou a elegibilidade para a redução em conformidade com o artigo 11.º ou o artigo 13.º-A, consoante aplicável.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem recusar, total ou parcialmente, os pedidos de redução ao abrigo dos sistemas previstos nos artigos 12.º e 13.º em relação a um pedido, sempre que se verificar uma das seguintes circunstâncias:
- a) Os dividendos foram pagos sobre uma ação negociada em bolsa que o proprietário registado tenha adquirido numa transação realizada nos cinco dias anteriores à data ex-dividendo;
 - b) O pagamento de dividendos sobre o valor mobiliário subjacente para o qual se solicita a redução está associado a um acordo financeiro que não foi executado, não expirou nem de outro modo cessou antes da data ex-dividendo;
 - c) Pelo menos um dos intermediários financeiros da cadeia de pagamento de valores mobiliários não é um intermediário financeiro certificado e nenhum intermediário financeiro certificado assumiu a posição desse intermediário financeiro para efeitos do artigo 9.º, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4-A.
 - d) É pedida a isenção da retenção na fonte;
 - e) É pedida uma taxa reduzida de retenção na fonte que não decorre de convenções para evitar a dupla tributação;
 - f) O pagamento de dividendos excede um montante bruto de, pelo menos, [100 000 EUR] por proprietário registado e por data de pagamento. O montante é determinado pelo montante bruto de dividendos por investidor que detenha participações num organismo de investimento coletivo, caso esse investidor subjacente tenha direito à redução nos termos do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea i), ou do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea ii), consoante o caso.

A presente alínea não se aplica sempre que o beneficiário da redução do excesso de retenção do imposto na fonte seja:

- i) um regime legal de seguro de pensão de um Estado-Membro ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais registada ou autorizada num Estado-Membro em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2341; ou
- ii) um organismo de investimento coletivo que seja um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE e estabelecido em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1 da mesma diretiva, um fundo de investimento alternativo estabelecido na União Europeia (FIA da UE) ou um fundo de investimento alternativo gerido por um gestor de fundos de investimento alternativos estabelecido na União Europeia (GFIA da UE), na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea k), e do artigo 4.º, n.º 1, alínea l), da Diretiva 2011/61/UE, respetivamente.

Qualquer disposição segundo a qual o pagamento de dividendos seja fracionado ou qualquer organismo de investimento coletivo que não o mencionado no n.º 2, alínea f), subalínea ii), que tenha sido estabelecido com o único objetivo de não exceder este montante implica a aplicação do presente número.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, caso um intermediário financeiro responsável pela manutenção da conta de investimento de um proprietário registado não seja um intermediário financeiro certificado, os Estados-Membros autorizam um intermediário financeiro certificado a solicitar uma redução nos termos do artigo 12.º ou do artigo 13.º, consoante o caso, sob reserva do disposto no artigo 5.º, n.º 4-A, e no artigo 9.º.
5. Os sistemas de redução previstos no artigo 12.º e no artigo 13.º, consoante o caso, não reduzem os poderes de controlo dos Estados-Membros, em conformidade com a respetiva legislação nacional, em relação aos rendimentos tributáveis a que essa redução foi aplicada, nem afetam os direitos de tributação dos Estados-Membros.
6. Caso antes da entrada em vigor da presente diretiva disponham de um sistema de redução na fonte ou de um sistema de reembolso acelerado, ou ainda de uma combinação dos dois, e caso apliquem o capítulo III nos termos do artigo 2.º, os Estados-Membros asseguram a conformidade dos seus sistemas em vigor com as disposições do capítulo III relativamente a qualquer pedido de redução abrangido pela presente diretiva, caso se trate de dividendos de ações negociadas em bolsa ou, apenas se os Estados-Membros assim o decidirem, de juros de obrigações negociadas em bolsa pagos a não residentes. Os Estados-Membros podem igualmente manter e aplicar um sistema nacional de redução na fonte já existente nos casos a que se refere o n.º 2, alínea e), no qual as verificações sejam realizadas com os seguintes objetivos:
 - i) Assegurar a igualdade de tratamento entre situações nacionais e transfronteiriças, a fim de cumprir o disposto no título IV, capítulos 2 e 4, do TFUE; ou
 - ii) Aplicar as taxas reduzidas de retenção na fonte em conformidade com a Diretiva 2003/49/CE ou a Diretiva 2011/96/UE.

Artigo 11.º

Dever de diligência quanto à elegibilidade do proprietário registado

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução em nome de um proprietário registado nos termos dos artigos 12.º e 13.º, consoante aplicável, obtenham desse proprietário registado uma declaração que ateste que o proprietário registado:
 - a) Tem direito à redução da retenção na fonte no que respeita aos dividendos ou juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável, incluindo a base jurídica e a taxa de retenção na fonte aplicável; e
 - a-A) É o beneficiário efetivo, quando exigido pelo Estado-Membro da fonte, no que diz respeito aos dividendos ou juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável; e
 - b) Celebrou, ou não, um acordo financeiro associado à ação subjacente negociada em bolsa que não tenha sido executado, não tenha expirado ou não tenha de outro modo cessado antes da data ex-dividendo; e
 - c) Se compromete a informar, sem demora injustificada, o intermediário financeiro certificado de qualquer alteração das circunstâncias.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução em nome de um proprietário registado nos termos dos artigos 12.º e 13.º, consoante aplicável, verifiquem, com base nas informações ao dispor desses intermediários financeiros certificados, os seguintes elementos:
- a) O eTRC do proprietário registado ou uma prova de residência fiscal num país terceiro que o Estado-Membro da fonte considere adequada. Para o efeito, um certificado de residência fiscal com um conteúdo equivalente ao previsto no artigo 4.º, n.º 2, e que cumpra os requisitos técnicos previstos no anexo I, ponto 1, pode ser considerado como prova adequada de residência fiscal num país terceiro pelo Estado-Membro da fonte;
 - a-A) Não obstante o disposto na alínea a) do presente número, a documentação considerada adequada pelo Estado-Membro da fonte, nos casos em que um proprietário registado seja uma entidade para a qual não possa ser emitido um eTRC ou que não possa obter uma prova de residência fiscal num país terceiro pelo facto de a entidade não ser tida em conta para efeitos fiscais e de os seus rendimentos (ou parte dos mesmos) serem tributados ao nível das pessoas que têm uma participação nessa entidade, mas tenha direito à redução da retenção na fonte no que respeita aos dividendos ou aos juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável;

- b) A declaração e a residência fiscal do proprietário registado, por confronto com as informações que o intermediário financeiro certificado obtenha ou tenha a obrigação de obter, incluindo, mas não exclusivamente, informações recolhidas para outros efeitos fiscais ou com base em requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais a que o intermediário financeiro certificado esteja sujeito nos termos da Diretiva (UE) 2015/849, ou informações comparáveis exigidas em países terceiros;
- c) O direito do proprietário registado a uma taxa reduzida específica de retenção na fonte, em conformidade com uma convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre o Estado-Membro da fonte e as jurisdições em que o proprietário registado é residente para efeitos fiscais ou com a legislação nacional específica do Estado-Membro da fonte;
- d) No caso de um pagamento de dividendos, a eventual existência de qualquer acordo financeiro que não tenha sido executado, não tenha expirado ou não tenha de outro modo cessado à data ex-dividendo.
- e) No caso de um pagamento de dividendos, o facto de a ação subjacente ter sido adquirida pelo proprietário registado numa transação realizada antes ou nos cinco dias anteriores à data ex-dividendo.

- 2-A. Os Estados-Membros podem autorizar um intermediário financeiro certificado a obter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo e a efetuar anualmente as verificações previstas no n.º 2, alíneas a) a c), do presente artigo, salvo se o intermediário financeiro certificado souber ou tiver motivos para presumir que as circunstâncias se alteraram ou que a declaração ou as informações a verificar são incorretas ou não são fiáveis.
3. [suprimido]
4. No caso previsto no artigo 5.º, n.º 4-A, os Estados-Membros permitem que o intermediário financeiro certificado se baseie na documentação recolhida e nas informações verificadas pelo intermediário financeiro responsável pela manutenção da conta de investimento de um proprietário registado nos termos do presente artigo, sem prejuízo do facto de essas obrigações continuarem a incumbir ao intermediário financeiro certificado.
5. Os Estados-Membros exigem que os intermediários financeiros certificados que solicitem uma redução nos termos do artigo 12.º e do artigo 13.º, consoante o caso, conservem toda a documentação comprovativa e facultem o acesso à mesma em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5.
6. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer modelos normalizados de formulários informatizados para a declaração a que se refere o presente artigo, incluindo o regime linguístico. Esses modelos devem incluir as informações previstas no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e permitir que os Estados-Membros solicitem informações adicionais específicas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 12.º

Sistema de redução na fonte

1. Os Estados-Membros podem criar um sistema para autorizar os intermediários financeiros certificados que mantenham uma conta de investimento de um proprietário registado a requererem a redução da retenção na fonte em nome de um proprietário registado, em conformidade com o artigo 10.º, fornecendo ao agente responsável pela retenção na fonte as seguintes informações:
 - a) A residência fiscal do proprietário registado ou as informações constantes da documentação a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea a-A), se aplicável; e
 - b) A taxa de retenção na fonte aplicável ao pagamento, em conformidade com uma convenção para evitar a dupla tributação ou com a legislação nacional específica.

Artigo 13.º

Sistema de reembolso acelerado

1. Os Estados-Membros podem criar um sistema para autorizar os intermediários financeiros certificados que mantenham uma conta de investimento de um proprietário registado a solicitarem o reembolso acelerado do excesso de retenção do imposto na fonte, em nome desse proprietário registado, nos termos do artigo 10.º, se as informações referidas no n.º 3 do presente artigo forem comunicadas durante o segundo mês a seguir ao mês da data de pagamento dos dividendos ou dos juros.
2. Sem prejuízo do n.º 3-A do presente artigo, os Estados-Membros tratam os pedidos de reembolso apresentados em conformidade com o n.º 1 no prazo de 60 dias de calendário a contar do termo do prazo para solicitar o reembolso acelerado. Os Estados-Membros aplicam juros, em conformidade com o artigo 14.º, sobre o montante desse reembolso por cada dia de atraso após o 60.º dia.
3. Os intermediários financeiros certificados que solicitem um reembolso acelerado devem fornecer as seguintes informações ao Estado-Membro em causa:
 - a-1) A identificação do proprietário registado tal como se refere no anexo II, título B;
 - a) A identificação do pagamento de dividendos ou de juros tal como se refere no anexo II, títulos D e G, se aplicável;
 - b) A base da taxa de retenção na fonte aplicável e o montante total do excesso de imposto a reembolsar;
 - c) A residência fiscal do proprietário registado, incluindo o código de verificação eTRC, se aplicável, ou as informações constantes da documentação a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea a-A), se aplicável;
 - d) A declaração do proprietário registado em conformidade com o artigo 11.º.

- 3-A. Os Estados-Membros podem recusar um pedido de reembolso apresentado nos termos do presente artigo em qualquer dos seguintes casos:
- a) Os requisitos previstos nos n.ºs 1 ou 3 do presente artigo ou no artigo 10.º ou 11.º não estão preenchidos;
 - b) As informações necessárias para reconstruir a cadeia de pagamento de valores mobiliários pertinente e referidas no anexo II não foram prestadas completa e corretamente no prazo fixado no n.º 1 do presente artigo;
 - c) O Estado-Membro, com base em critérios de avaliação de risco e em conformidade com a sua legislação nacional, deu início a um procedimento de verificação ou auditoria fiscal relativo ao pedido de reembolso. A recusa não obsta à aplicação de juros de mora nos termos do n.º 2 no caso de o reembolso ser finalmente concedido e de não se verificarem as circunstâncias previstas na alínea a) ou b).
- 3-B. A recusa a que se refere o n.º 3-A, alíneas a) e b), do presente artigo é comunicada ao intermediário financeiro certificado requerente e não obsta ao pedido de reembolso ao abrigo do regime normal de reembolso previsto na legislação nacional.
4. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer formulários informatizados normalizados, incluindo o regime linguístico, e os requisitos aplicáveis aos canais de comunicação para a apresentação de pedidos nos termos do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 13.º-A

Disposições especiais relativas a investimentos indiretos

1. Os Estados-Membros permitem que os intermediários financeiros certificados responsáveis pela manutenção da conta de investimento de um proprietário registado que receba dividendos ou juros solicitem a redução na fonte nos termos do artigo 12.º e do artigo 13.º, consoante o caso, em nome desse proprietário registado, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 1-A a 1-D do presente artigo.
- 1-A. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proprietário registado é:
 - i) Um organismo de investimento coletivo que detenha valores mobiliários por conta de investidores com direito à redução da retenção na fonte no que respeita aos dividendos ou aos juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável; ou
 - ii) Uma pessoa coletiva designada no âmbito do regulamento do fundo, dos atos constitutivos ou do prospeto de um organismo de investimento coletivo que detenha os valores mobiliários na conta de investimento que dão origem aos dividendos ou aos juros, e que mantenha registos internos que permitam a atribuição individual desses valores mobiliários a esse organismo de investimento coletivo ou aos investidores desse organismo de investimento coletivo, consoante o caso, sempre que o organismo de investimento coletivo ou os investidores de um organismo de investimento coletivo tenham direito à redução do excesso de retenção do imposto na fonte relativamente a esses dividendos ou juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável.

1-B. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução obtêm uma declaração:

- a) De cada organismo de investimento coletivo com direito à redução ou de cada investidor do organismo de investimento coletivo com direito à redução, consoante o caso, cujos valores mobiliários sejam detidos por um proprietário registado que:
 - i) tenha direito à redução da retenção na fonte no que respeita aos dividendos ou juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável, incluindo a base jurídica e a taxa de retenção na fonte aplicável, e
 - i-A) seja o beneficiário efetivo, quando exigido pelo Estado-Membro da fonte, no que diz respeito aos dividendos ou juros, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da fonte ou com uma convenção para evitar a dupla tributação, se aplicável, e
 - ii) tenha autorizado a apresentação do pedido de redução em seu nome nos termos do presente artigo, e
 - iii) caso a redução seja concedida, renuncie ao seu direito de solicitar de forma independente a redução ao Estado-Membro da fonte ao abrigo da presente diretiva ou dos sistemas previstos na legislação nacional dos Estados-Membros;
- b) Do proprietário registado a que se refere o n.º 1-A, alínea i), do presente artigo, com a indicação das taxas de retenção na fonte aplicáveis no que diz respeito aos dividendos ou juros pagos;

- c) Do proprietário registado a que se refere o n.º 1-A, alínea ii), do presente artigo, com a identificação do organismo de investimento coletivo a título do qual são detidos os valores mobiliários que dão origem aos dividendos ou aos juros, de acordo com os seus registos internos, e com a indicação das taxas de retenção na fonte aplicáveis no que diz respeito aos dividendos ou juros pagos;
- d) Do proprietário registado, com as informações a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alíneas b) e c).

1-C. Para efeitos do n.º 1, os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução da retenção na fonte nos termos do artigo 12.º fornecem ao agente responsável pela retenção na fonte as informações referidas no n.º 1-B, alínea b), ou no n.º 1-B, alínea c), consoante o caso, e a residência fiscal ou as informações constantes da documentação referida no artigo 11.º, n.º 2, alínea a-A), do organismo de investimento coletivo ou dos investidores de um organismo de investimento coletivo, consoante o caso, em vez das informações a que se refere o artigo 12.º, e, caso os investidores de um organismo de investimento coletivo tenham direito à redução, o montante dos dividendos ou dos juros atribuíveis a cada investidor titular nos termos do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea i), ou do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea ii), consoante o caso.

1-D. Para efeitos do n.º 1, os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução nos termos do artigo 13.º fornecem ao Estado-Membro da fonte as informações a que se refere o n.º 1-B e a residência fiscal do organismo de investimento coletivo ou dos investidores de um organismo de investimento coletivo, incluindo o código de verificação eTRC, ou as informações constantes da documentação referida no artigo 11.º, n.º 2, alínea a-A), consoante o caso, em vez das informações a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, alíneas c) e d), e, caso os investidores de um organismo de investimento coletivo tenham direito à redução, o montante dos dividendos ou dos juros atribuíveis a cada investidor titular de um organismo de investimento coletivo nos termos do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea i), ou do artigo 13.º-A, n.º 1-A, alínea ii), consoante o caso.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados que solicitem a redução nos termos do presente artigo verifiquem, com base nas informações ao dispor destes intermediários financeiros certificados, os seguintes elementos:
 - a) A documentação a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea a) ou a-A), relativa a cada organismo de investimento coletivo ou a cada investidor de um organismo de investimento coletivo, consoante o caso, com direito à redução;
 - b) O direito do organismo de investimento coletivo ou dos investidores de um organismo de investimento coletivo, consoante o caso, a uma taxa reduzida específica de retenção na fonte, em conformidade com uma convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre o Estado-Membro da fonte e a jurisdição de residência para efeitos fiscais ou com a legislação nacional específica do Estado-Membro da fonte;
 - c) No caso de um pagamento de dividendos, a eventual existência de qualquer acordo financeiro que não tenha sido executado, não tenha expirado ou não tenha de outro modo cessado antes da data ex-dividendo.
3. [suprimido]
4. [suprimido]
5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 2-A do artigo 11.º não é aplicável quando a redução for solicitada nos termos do presente artigo.
6. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer formulários informatizados normalizados, incluindo o regime linguístico, e os requisitos aplicáveis aos canais de comunicação para a apresentação de pedidos nos termos do n.º 1-D. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 14.º

Juros de mora

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, e caso a legislação nacional o preveja, os Estados-Membros aplicam juros a uma taxa igual ao juro ou encargo equivalente aplicado pelo Estado-Membro aos pagamentos em atraso dos reembolsos dos impostos retidos na fonte relacionados com a tributação de dividendos ou juros, consoante o caso.

Artigo 15.º

Sistema normal de reembolso

1. Os Estados-Membros asseguram a existência e a aplicação de um sistema normal de reembolso sempre que os pedidos de redução abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva sejam excluídos dos sistemas previstos no artigo 12.º e no artigo 13.º, consoante o caso.
2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para exigir que, nos casos em que os artigos 12.º e 13.º, consoante o caso, não sejam aplicáveis aos dividendos por não estarem preenchidas as condições estabelecidas na presente diretiva, os titulares do direito ao reembolso ou os seus representantes autorizados que solicitem o reembolso do excesso de retenção do imposto na fonte sobre esses dividendos forneçam, pelo menos, as informações exigidas no anexo II, título E, a menos que essas informações já tenham sido comunicadas em conformidade com as obrigações previstas no artigo 9.º.

Artigo 16.º

Responsabilidade

1. Os Estados-Membros adotam as medidas adequadas na sua legislação nacional para assegurar que os intermediários financeiros certificados que não cumpram, total ou parcialmente, as obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 13.º-A possam ser considerados responsáveis pela totalidade ou por parte da perda de retenção na fonte.
2. [suprimido]

CAPÍTULO IV

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras em matéria de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 17.º-A

Publicações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

1. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados publica anualmente, o mais tardar a partir de 2026, e no prazo de 120 dias úteis a contar do início de cada ano, a capitalização de mercado e o rácio de capitalização de mercado de cada Estado-Membro relativamente, pelo menos, ao ano anterior. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados elabora projetos de normas técnicas de regulamentação relativas à metodologia de cálculo da capitalização de mercado e do rácio de capitalização de mercado, tal como definidos no artigo 3.º, pontos 22-B e 22-C, respetivamente. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até nove meses após a entrada em vigor da presente diretiva.
2. A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 1, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Artigo 18.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 19.º

Avaliação

1. Até 31 de dezembro de 2032, a Comissão avalia o impacto na consecução dos objetivos da presente diretiva no que se refere aos mecanismos de comunicação de informações previstos no artigo 9.º e no caso de os Estados-Membros que cumprem as condições previstas no artigo 2.º, n.º 4, não aplicarem o capítulo III. Dentro do mesmo prazo, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 1-A. Até 31 de dezembro de 2034 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão analisa e avalia o funcionamento da presente diretiva, nomeadamente a eventual necessidade de alterar disposições específicas, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, em conformidade com o n.º 3, as informações estatísticas anuais pertinentes para a avaliação da diretiva, a fim de melhorar os procedimentos de redução da retenção do imposto na fonte para reduzir a dupla tributação e combater as práticas fiscais abusivas.

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

3. A Comissão estabelece, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, uma lista dos dados estatísticos a fornecer pelos Estados-Membros para efeitos da avaliação da presente diretiva, bem como o formato e as condições de comunicação dessas informações.
4. A Comissão assegura a confidencialidade das informações que lhe são comunicadas nos termos da presente diretiva, em conformidade com as disposições aplicáveis às instituições da União.
5. As informações comunicadas à Comissão por um Estado-Membro nos termos do n.º 2, bem como qualquer relatório ou documento produzido pela Comissão com recurso a essas informações, podem ser transmitidos a outros Estados-Membros. As informações transmitidas estão abrangidas pela obrigação de sigilo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações da mesma natureza pelo direito nacional do Estado-Membro que as recebe.

Artigo 20.º

Proteção dos dados pessoais

1. Para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros limitam o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 13.º a 19.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ conforme necessário para salvaguardar os interesses a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea e), do referido regulamento, na medida em que tais obrigações ou o exercício de tais direitos possam comprometer a salvaguarda desses interesses.
2. No que respeita ao tratamento de dados pessoais, os intermediários financeiros certificados e as autoridades competentes dos Estados-Membros são considerados responsáveis pelo tratamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, no âmbito das respetivas atividades nos termos da presente diretiva.
3. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas nos termos da presente diretiva são conservadas apenas durante o tempo necessário à consecução dos objetivos da presente diretiva, e em todo o caso segundo as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento de dados relativas ao prazo de prescrição.

Artigo 21.º

Notificação

Os Estados-Membros que criem e mantenham um registo nacional nos termos do artigo 5.º informam a Comissão de quaisquer alterações subsequentes das regras que regem esse registo. A Comissão publica essas informações no *Jornal Oficial da União Europeia* e atualiza-as na medida do necessário.

⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Artigo 22.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2028, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Os Estados- Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2030.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições do direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
3. Os Estados-Membros que satisfaçam as condições do artigo 2.º, n.º 4, no momento da transposição da presente diretiva e que optem por não aplicar o capítulo III notificam a Comissão até 31 de dezembro de 2028. Comunicam à Comissão, sem demora, qualquer alteração ulterior do seu sistema nacional de redução na fonte no que respeita às condições previstas no artigo 3.º, n.º 22-A.

Esses Estados-Membros adotam e publicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao capítulo III da presente diretiva, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 4, ou no prazo de cinco anos a contar da quarta publicação consecutiva dos dados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, conforme disposto no artigo 2.º, n.º 5, demonstrando que atingiram ou excederam o limiar do rácio de capitalização de mercado, tal como previsto no artigo 2.º.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 24.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

ANEXO I

CERTIFICADO DIGITAL DE RESIDÊNCIA FISCAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º

Requisitos técnicos

1. O certificado digital de residência fiscal deve:
 - ser emitido com um selo eletrónico nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸,
 - oferecer a possibilidade de apresentação em formato tanto para leitura humana como por máquina em documentos em formato PDF ou noutros formatos semelhantes que possam ser utilizados nos sistemas automatizados,
 - ser imprimível,
 - conter uma caixa de texto aberta para a inclusão de informações nos termos do artigo 4.º, alínea g).
2. Se os requisitos jurídicos e técnicos na União forem cumpridos, os Estados-Membros podem introduzir um processo de verificação baseado na carteira europeia de identidade digital⁹.

Um comité apoia a Comissão na aplicação do certificado digital de residência fiscal por parte dos Estados-Membros. Além disso, o comité pode prestar apoio técnico relativamente a quaisquer eventuais alterações da base técnica do certificado digital de residência fiscal ou a novos desenvolvimentos técnicos.

⁸ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁹ Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital.

ANEXO II

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFORME SE REFERE NOS ARTIGOS 9.º E 15.º

Os intermediários financeiros certificados fornecem as seguintes informações no formato XML correspondente:

Tipo de informação	Especificações
A. Informações sobre a pessoa que fornece as informações	
Nome do intermediário financeiro certificado ou, se aplicável, do agente responsável pela retenção na fonte	
EUID, identificador de entidade jurídica (LEI) ou outro	
Endereço oficial	
Outros dados pertinentes	Número de identificação fiscal (NIF) atribuído pelo Estado-Membro da fonte, se disponível, e número de identificação fiscal atribuído pela jurisdição de residência para efeitos fiscais. Jurisdição(ões) emissora(s) do NIF Endereço eletrónico e número de telefone
Indicação sobre se as informações são fornecidas nos termos do artigo 9.º, n.º 1-A	Identificação do intermediário financeiro que não é um intermediário financeiro certificado (nome e EUID, identificador de entidade jurídica (LEI) ou outro)

B. Informações relativas ao destinatário do pagamento de dividendos ou de juros

<p>Identificação do intermediário financeiro ou do investidor final que recebe o pagamento de dividendos ou de juros</p> <p>Caso seja aplicável a opção de comunicação de informações prevista no artigo 9.º, n.º 1-C, o agente responsável pela retenção na fonte ou o intermediário financeiro certificado designado é obrigado a comunicar informações sobre o investidor final que recebe o pagamento de dividendos ou juros</p>	
i) Pessoa singular	Nome, NIF (número de identificação fiscal atribuído pelo Estado-Membro da fonte, se disponível, e número de identificação fiscal atribuído pela jurisdição de residência para efeitos fiscais), jurisdição(ões) emissora(s) do NIF, data de nascimento, endereço
ii) Entidade	Nome, NIF (número de identificação fiscal atribuído pelo Estado-Membro da fonte, se disponível, e número de identificação fiscal atribuído pela jurisdição de residência para efeitos fiscais), jurisdição(ões) emissora(s) do NIF, endereço, LEI, se aplicável, EUID, se aplicável. Na ausência de um número de identificação, forma jurídica e data de constituição.

Informações sobre a residência fiscal (<i>a preencher quando a pessoa constante da secção A for o intermediário financeiro certificado do proprietário registado</i>)	Código de verificação eTRC ou as informações a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea a-A), se aplicável
	Nome do país de residência fiscal
Número da conta de investimento	Número da conta de custódia onde os valores mobiliários são mantidos pelo intermediário financeiro/investidor que recebe o pagamento

<p>Tipo de conta</p>	<p>Tipo de conta, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e outras contas:</p> <p>A – Conta própria (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários)</p> <p>B – Conta geral de terceiros (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários por conta de clientes)</p> <p>C – Conta individual de terceiros (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários em nome de um cliente)</p> <p>D – Conta de registo de informação de uma conta geral de terceiros (valores mobiliários de um cliente incluídos numa conta geral de terceiros mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários)</p> <p>E – Conta global de terceiros que não da categoria B</p> <p>F – Conta individual de um titular de valores mobiliários que não da categoria C ou D</p> <p>G – Outro tipo de conta</p>
----------------------	--

C. Informações relativas ao pagador dos dividendos ou dos juros

<p>Identificação do intermediário financeiro do qual o declarante recebe o pagamento de dividendos ou de juros</p> <p>Caso seja aplicável a opção de comunicação de informações prevista no artigo 9.º, n.º 1-C, a secção C contém informações sobre cada intermediário financeiro certificado que faz parte da cadeia de pagamento de valores mobiliários. Estas informações dizem respeito à cadeia sequencial de pagamento dos intermediários financeiros.</p>	
ii) Pessoa coletiva	Nome, LEI, NIF (número de identificação fiscal atribuído pelo Estado-Membro da fonte, se disponível, e número de identificação fiscal atribuído pela jurisdição de residência para efeitos fiscais), jurisdição(ões) emissora(s) do NIF, endereço, EUID, se aplicável.
Número da conta de investimento	Número da conta de custódia onde os valores mobiliários são mantidos pelo intermediário financeiro que envia o pagamento

<p>Tipo de conta</p>	<p>Tipo de conta, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e outras contas:</p> <p>A – Conta própria (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários)</p> <p>B – Conta geral de terceiros (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários por conta de clientes)</p> <p>C – Conta individual de terceiros (mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários em nome de um cliente)</p> <p>D – Conta de registo de informação de uma conta geral de terceiros (valores mobiliários de um cliente incluídos numa conta geral de terceiros mantida por um participante na central de valores mobiliários do registo original dos valores mobiliários)</p> <p>E – Conta global de terceiros que não da categoria B</p> <p>F – Conta individual de um titular de valores mobiliários que não da categoria C ou D</p> <p>G – Outro tipo de conta</p>
----------------------	--

D. Informações relativas ao pagamento de dividendos ou de juros	
Emitente	Nome, NIF ou, na sua ausência, LEI ou EUID, endereço oficial
Central de valores mobiliários	Identificação da central de valores mobiliários que mantém o registo original dos valores mobiliários
Número ISIN	Identificação do valor mobiliário
Tipo de valor mobiliário	Tipo de ação, subjacente de um certificado de depósito, obrigação
Número de valores mobiliários que conferem o direito a receber o pagamento	Número de valores mobiliários liquidados
	Número de valores mobiliários cuja liquidação está pendente
Tipo de pagamento	Numerário Ações (indicar se derivam de dividendos distribuídos sob a forma de ações e o número ISIN)
COAF (identificador oficial de evento de operações societárias) ou, na sua falta, informações pormenorizadas sobre a distribuição	Identificação do evento (distribuição de dividendos/juros)
Datas relevantes	Data ex-dividendo, data de registo, data de pagamento
Montante dos dividendos ou juros recebidos/a receber e moeda	Montante bruto, montante líquido

Informações sobre a retenção na fonte	Taxa de retenção na fonte aplicada ou a aplicar, montante retido, montante e taxa da sobretaxa, se aplicável
	Base jurídica da taxa de retenção na fonte aplicável (<i>a preencher quando a pessoa constante da secção A for o intermediário financeiro certificado do proprietário registado</i>)
IBAN da conta em numerário	IBAN da conta para a qual o pagamento foi transferido

E. Informações relativas à aplicação de medidas de combate às práticas abusivas, a preencher pelo intermediário financeiro certificado que solicita a redução	
Informações sobre o período de detenção das ações subjacentes negociadas em bolsa	<p>Duas caixas:</p> <p>1) para as ações subjacentes adquiridas mais de cinco dias antes da data ex-dividendo – número de ações</p> <p>2) para as ações subjacentes adquiridas nos cinco dias anteriores à data ex-dividendo – número de ações</p> <p>[Primeiro a entrar, primeiro a sair (FIFO) a utilizar no caso de posições de negociação regulares]</p>
Informações sobre os instrumentos financeiros	<p>Especificar as provas de qualquer acordo financeiro que envolva valores mobiliários subjacentes negociados em bolsa que não tenha sido executado, não tenha expirado ou não tenha de outro modo cessado à data ex-dividendo</p>
	<p>Para as ações subjacentes associadas a um acordo financeiro – número de ações</p>
	<p>Para as ações subjacentes não associadas a um acordo financeiro – número de ações</p>

F. Informações relativas a transações que podem ser solicitadas pelo Estado-Membro da fonte nos termos do artigo 9.º, n.º 1bis

Informações sobre as transações dos valores mobiliários subjacentes desde um ano antes da data de registo até 45 dias, inclusive, após a data de registo.	Datas das transações
	Datas de liquidação contratuais ou acordadas
	Datas de liquidação efetivas
	Número respetivo de valores mobiliários que são objeto da transação
	Tipo de transação: aquisição, venda, empréstimo, transferência, outra

**G. Informações relativas a certificados de depósito que podem ser solicitadas pelo Estado-
-Membro da fonte nos termos do artigo 9.º, n.º 1bis**

Quando se trate de um pagamento de dividendos resultantes de um certificado de depósito	Nome, número de identificação internacional dos títulos (ISIN) dos certificados de depósito e das ações subjacentes
	Nome do banco no qual as ações ordinárias são depositadas
	Rácio entre os certificados de depósito e as ações ordinárias
	Número de certificados de depósito detidos pelo proprietário registado que conferem direito a receber o pagamento de dividendos
	Data de pagamento dos dividendos resultantes de um certificado de depósito
	Número total de certificados de depósito emitidos à data de registo
	Número total de ações subjacentes para todos os certificados de depósito emitidos à data de registo